P R O C E S S O: TC - 07542/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias , exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR IRREGULARES as contas de gestão de 2019 do Prefeito e Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

P A R E C E R PPL – TC 00098/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2019,** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ,** tendo como ordenador de despesas o Prefeito, JURANDI GOUVEIA FARIAS, CPF 75941406487 .

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (RPCA-AD fls. 6338 /6483), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

1.02.01. **UNIDADES GESTORAS –** O município sob análise possui 15.276 habitantes, sendo 9.143 habitantes urbanos e 6.132 habitantes rurais, correspondendo a 59,85% e 40,14% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2019) .

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R$	Valor Relativo
Câmara Municipal de Taperoá	1.259.333,46	3,96
Prefeitura Municipal de Taperoá	27.616.005,02	86,92
Instituto de Previdência Municipal de Taperoá	2.895.932,61	9,11
T O T A L	31.771.271,09	100

1.02.02. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

1.02.03. DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R$ 39.514.586,00**, e autorizou abertura de

créditos adicionais suplementares no total de **R$ 31.611.668,80**, equivalente a **80%** da despesa fixada. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

1.02.04. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R$ 34.831.658,70** e a **despesa** orçamentária total realizada foi **R$ 31.771.271,09.**

1.02.05. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

1.02.05.1. O Balanço orçamentário consolidado, após a respectiva execução, resulta superávit equivalente a 9,01% (R$3.060.387,61) da receita orçamentária arrecadada.

1.02.05.2. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício montante de R$ 13.898.211,59, está distribuído entre Caixa (R$ 160,42) e Bancos (R$ 13.898.051,17). Deste Total, R$11.265.559,58 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.

1.02.05.3. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R$ 12.448.212,57.

1.02.06. LICITAÇÕES: No exercício, foram informados como realizados **83** procedimentos licitatórios, no total de **R$ 12.454.489,22.**

1.02.07. OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram **R$2.539.271,83,** correspondendo a **7,99%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

1.02.08. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve excesso na remuneração recebida dos agentes políticos.

1.02.09. DESPESAS CONDICIONADAS:

1.02.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,07%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo o limite constitucional (25%).

1.02.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 64,22%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 12/2019, foi da ordem de **1,33%** atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

1.02.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,41%,** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

1.02.09.4. <u>Pessoal (Poder Executivo)</u>: Os Os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 13.829.532,44 correspondente a **43,45 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com pessoal do Município totalizaram R$ 14.616.653,42 correspondentes a **45,92 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

1.02.10. INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

1.02.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R$ 18.841.580,31**, correspondendo a **59,20%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **23,88% e 76,12%,** entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de **1,27%.**

1.02.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **97,50%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,06%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o exigido neste dispositivo.

1.02.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O município deixou de recolher ao **RGPS** em obrigações patronais o montante de **R$1.211.511,26** e não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R$ 19.847,92.**

1.02.14. DENÚNCIAS - a) Documento TC nº 33816/19 (anexado ao Processo TC nº 10110/19): contratação por excepcional interesse público (na vigência do concurso) do primeiro colocado no cargo de professor de matemática, em flagrante desrespeito ao art. 4º, inciso I c/c inciso III do artigo 22 da Lei Complementar nº 20/2009, que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do Município de Taperoá. Denuncia procedente. **b) Documento TC nº 27346/19:** Cuida de denúncia anônima apresentada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB, exercício de 2019. A Ouvidoria opinou pelo ARQUIVAMENTO da denúncia, com fundamento no art. 171, parágrafo único, do RITCE/PB.

1.02.15. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.02.15.1. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.

1.02.15.2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, nos valores de R$ 138.000,00 e R$ 102.000,00, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

1.02.15.3. Assistência farmacêutica inadequada, contrariando o Art. 6º, I, d, da Lei nº 8.080/90; RENAME/MS.

1.02.15.4. Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

1.02.15.5. Omissão de valores da Dívida Fundada, nos valores de R$82.572,98 e R$ 20.003,58, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

1.02.15.6. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$1.298.710,11, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

1.02.15.7. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R$19.847,92, contrariando os arts. 40, 149, § 1°, e 195, II, da Constituição Federal.

1.02.15.8. Não recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social de Taperoá em 2019, no valor de R$ 598.074,20.

01.03. **Citado** mais de uma vez, o interessado veio aos autos e apresentou **defesas,** analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que em seu último relatório (fls. 6726/6747) entendeu: **a) retificada** para R$ 149.441,82 a contribuição previdenciária do empregador ao INSS, não empenhada e não paga até 31/12/2019 e para R$ 1.972.699,34 o total da contribuição previdenciária do empregador ao IPM, não empenhada e não paga até 31/12/2019; **b)** terem sido **elididas as irregularidades,** referente a não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de R$ 19.847,92 e assistência farmacêutica inadequada e **c)** inalteradas as demais eivas.

01.04. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 00430/21, da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:

01.04.1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Gestor Municipal de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, referente ao exercício 2019;

01.04.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Municipal à época, Sr. Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

01.04.3. COMUNICAÇÃO a Receita Federal do Brasil e ao IPM acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo;

01.04.4. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr. Jurandi Gouveia Farias;

01.04.4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Taperoá no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

01.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades** remanescentes no exame da **gestão fiscal e geral,** na presente Prestação de Contas:

- **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964.**

Sobre o item, a Auditoria questionou a ausência do controle de combustíveis. Registrou que os painéis de combustíveis do TCEPB evidenciam baixa eficiência no controle de gastos de combustíveis, no qual Taperoá ocupa a posição 210 do ranqueamento dos 223 municípios paraibanos e que o índice de desempenho de Taperoá, no controle de gastos desta despesa, é inferior a todos os comparativos feitos pelos painéis de combustíveis do TCE-PB.

DEFESA: (...) *no painel de gastos com combustíveis, o índice de necessidades no exercício de 2019 informa que a maior parte dos investimentos com combustíveis é com transporte escolar. Assim, considerando as distâncias percorridas, o zelo para que os alunos sejam transportados com a maior comodidade possível, não paira dúvidas de que as despesas com combustíveis são compatíveis com a realidade do Município de Taperoá*. (...) *o interessado tomou as medidas no que tange a tornar mais eficiente os procedimentos de controle dos sistemas administrativos, de forma a efetivar o Princípio da*

eficiência na Administração Pública, visto tratar-se de Princípio basilar do ordenamento Jurídico Pátrio.

Por ocasião da 2ª defesa, verifica-se nos autos às fls. 6625/6664 que foi juntado o relatório de consumo de combustível, tendo a Auditoria se pronunciado não ter sido apresentado pelo gestor responsável, quando da inspeção *in loco*.

Com relação a baixa eficiência no controle de combustíveis, cabe ***recomendação*** ao gestor no sentido de aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle.

- **Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, nos valores de R$ 138.000,00 e R$ 102.000,00, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.**

A **Auditoria** aponta serviços a título de prestação de serviços de assessoria técnica contábil e licitação pública e de assessoria e consultoria jurídica no exercício de 2019, realizados por meio de **inexigibilidade de licitação** sem amparo na legislação.

A inexigibilidade licitatória é medida excepcional, adotada exclusivamente nos casos em que a competição entre os licitantes não é viável. Deve, portanto, ser amplamente justificada.

Observe-se, por oportuno, que, ao realizar **contratação por inexigibilidade**, a Administração não está eximida de buscar as melhores condições de contratação, com valores compatíveis com os de mercado, bem como dar cumprimento aos **princípios** norteadores da **Administração Pública**, dentre os quais os da **moralidade** e da **impessoalidade**. A lei igualmente estabelece procedimento formal e enumera exigências para que a contratação mediante inexigibilidade licitatória se dê de forma regular, como se depreende dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*
>
> *(...)*
>
> ***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***
>
> *(...)*
>
> *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,*

ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, ***de inexigibilidade*** *ou de retardamento, previsto neste artigo,* ***será instruído****, no que couber, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, a **inexigibilidade** não constitui salvo-conduto ao gestor para celebrar contratos aleatórios, sem observar o **interesse público**, a moralidade, a economicidade, a impessoalidade, dentre tantos princípios constitucionais e legais inafastáveis da boa gestão pública.

Em que pese as razões apresentadas pela **Auditoria** e pelo **Parecer Ministerial** constante dos autos, é **entendimento consolidado** no plenário desta **Corte de Contas** que a **contratação de serviços contábil, financeira e orçamentária** pode se dar por meio de **inexigibilidade licitatória**.

Sobre a matéria, em **decisão do Tribunal Pleno**, quando da **uniformização de jurisprudência** (**processo TC 05359/05** - **Acórdão APL TC 195/07,** em **11/04/2007**), tendo sido **voto vencido**, da relatoria do então **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**, reconheceu a **possibilidade do procedimento de**

inexigibilidade de licitação para os **contratos sob exame**, razão pela qual ***considero INEXISTIR a irregularidade apontada***.

Tenho a **acrescentar duas informações recentes** que vem ao encontro do **entendimento pacificado nesta Corte.**

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20,** acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

> ***Art. 3º-A.*** *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***Parágrafo único.*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o **art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:**

> ***Art. 2º*** *O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: Ver tópico (39 documentos)*
> *"Art.*
> *25. .....*
> *.....*
> *.....*
> ***§ 1º*** *Os serviços* ***profissionais de contabilidade*** *são, por sua natureza,* ***técnicos e singulares****, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*
> ***§ 2º*** *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)*

Corroborando o dispositivo legal, em **26-10-2020** o **STF,** em debate na **Ação Declaratória de Constitucionalidade 45** (ADC 45), proposta pelo **Conselho Federal da OAB,** formou **maioria** sobre a **legalidade** do uso de **inexigibilidade de licitação**

para **contratação de advogados por entes públicos.** Em seu voto, o **Relator**, ministro Luís Roberto Barroso, assim se manifestou:

> *"São constitucionais os artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por* ***inexigibilidade de licitação****, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado".*

- **Omissão de valores da Dívida Fundada, nos valores de R$ 82.572,98 e R$20.003,58, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.**

Foi constatada pelo órgão de instrução a omissão do valor de R$ 82.572,98, referente à Dívida Fundada com a CAGEPA e do montante de R$ 20.003,58, relativo à Dívida Fundada com a ENERGISA.

A defesa diz que as informações por meio de Ofício não chegaram a tempo, mas sem apresentar quaisquer provas, que "...as informações por meio de Ofício não chegaram a tempo".

A eiva comporta ***recomendação*** à atual gestão municipal para estrita observância aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.

- **Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando o art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

A Auditoria apontou que "*os indícios de acúmulo irregular de cargos públicos na Prefeitura de Taperoá, na gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias (Ex-Prefeito), foram apontados na PCA de 2017 (Processo TC 06113/18, fls. 5043) e na PCA de 2018, também de responsabilidade do mesmo Gestor (Processo TC 06231/19, fls. 4955/4956), permanecendo a irregularidade sobre a mesma servidora, sem que fossem tomadas as devidas providências. No caso específico, a Sra. Sharlene Pereira Alves, em 2019, possuia vínculo empregatício com a Prefeitura de Taperoá e com o estado do Ceará, restando comprovar a compatibilidade de horários, ante a distância entre as localidades*".

Em pesquisa no Painel de Acumulação de Cargos, verifica-se não constar mais o nome da servidora Sharlene Pereira Alves, no entanto há outros servidores com indícios de acumulação de cargos público, ***devendo ser objeto de análise na PCA referente ao exercício 2020 e 2021.***

- **Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de R$ 149.441,82, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;**

- **Não empenhamento e não recolhimento de obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência Social de Taperoá em 2019, no valor de R$ 1.972.699,34.**

A defesa apresentou demonstrativo admitindo dívida com **RPPS** no total de **R$1.058.511,77.**

Por ocasião da última análise da defesa, a Autoria retificou para **R$ 149.441,82,** o valor não recolhido da contribuição previdenciária do empregador ao **INSS.** Quanto aos recolhimentos patronais ao **IPM**, retificou para **R$ 1.972.699,34** o total não recolhido.

De acordo com os dados do **SAGRES/19**, os pagamentos de contribuições patronais no exercício foram as seguintes:

	RGPS	RPPS
a)Obrigações Patronais devidas	**765.519,75**	**3.080.618,49**
b)Salário Família	12.956,42	50.542,48
c) Licença Maternidade	-	70.138,90
d)Obrigações Patronais empenhadas e pagas até 31/12/2019.	622.910,62	987.237,77
e)Pagamento de parcelamento referente a 2019	129.526,38	*(917.187,57)
f)**TOTAL NÃO EMPENHADO E NÃO RECOLHIDO NO EXERCICIO (c-d-e-f-g)**	**126,33**	**1.972.699,34**

Fonte: relatório da Auditoria fls. 6603 e SAGRES/19.

*O Pagamento de parcelamento ao RPPS, no valor de R$ 917.187,57 não pode ser aceito, pois refere-se a parcelamento feito no exercício de 2017, consequentemente, não abrange o exercício de 2019.

Pelo demonstrativo, verifica-se que, com relação do **RGPS**, o valor não recolhido de **R$ 126,33** é **insignificante**. Entretanto, no tocante ao **RPPS**, o valor recolhido foi de **R$1.107.919,15**, o que representa **35,96%** do valor devido e o valor não recolhido de **R$1.972.699,34**, equivale a **64,04%** do valor devido. Adicionando o **parcelamento** efetuado, **R$ 917.187,57**, ficou sem recolhimento ao **RPPS** o valor de **R$1.058.511,77,** valor importante, principalmente por se tratar de **Regime Próprio.**

A **irregularidade** é motivo de ***parecer contrário*** à aprovação de contas dos Prefeitos Municipais, segundo Parecer Normativo PN-TC 52/2004 desta Corte de Contas, além de ensejar a ***cominação de multa pessoal*** ao responsável, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica e ***Representação ao IPM*** para a devida tomada de providências que entender cabíveis.

Quanto à ausência de empenhamento da despesa, a Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho, o que enseja também ***cominação de penalidade pecuniária.***

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, exercício de 2019.

2. **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS.
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
5. **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
6. **REPRESENTAÇÃO** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
7. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de TAPEROÁ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.
8. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos públicos, quando da análises das PCA referentes ao exercício 2020 e 2021.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07542/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à maioria, em:

I. ***Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, exercício de 2019.***

II. ***Prolatar ACÓRDÃO para:***

1. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
2. ***JULGAR IRREGULAR as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS.***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 72,81 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
4. ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JURANDI GOUVEIA FARIAS, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
5. ***REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TAPEROÁ para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.***
6. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de TAPEROÁ no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, na observância do aprimoramento do sistema de controle de combustíveis, visando maior eficiência desse controle; aos registros contábeis que devem conter informações fidedignas e confiáveis.***
7. ***DETERMINAR à Auditoria averiguar os indícios de acumulação de cargos públicos, quando da análises das PCA referentes ao exercício 2020 e 2021.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Virtual.
João Pessoa, 26 de maio de 2021

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:58

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:04

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2021 às 21:01

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2021 às 09:23

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2021 às 16:05

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL